



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 13738.000321/2007-16
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.287 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de julho de 2019
Recorrente MARCOS LUIZ BEZERRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

RENDIMENTOS. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. Súmula CARF nº63.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Auto de Infração

Trata o presente processo de auto de infração – AI (fls. 3/8), relativo a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2003. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$1.259,40 para saldo de imposto a pagar de R\$10.410,86. A notificação noticia omissão de rendimentos recebidos do Ministério da Saúde, de R\$44.349,58, e do INSS, de R\$15.259,56, com inclusão do IRRF correspondente.

Impugnação

Cientificado ao contribuinte em 14/5/2007, o AI foi objeto de impugnação, em 12/6/2007, às fls. 2/15 dos autos, na qual ele alega que os rendimentos seriam isentos do IR por ser ele portador de moléstia grave.

Previamente ao julgamento, em atendimento à intimação de fls. 25/26, o contribuinte voltou a se manifestar, juntando documentos de fls. 31/46.

A impugnação foi apreciada na 2ª Turma da RJOII que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte (fls. 50/54).

O colegiado de primeira instância reconheceu o direito à isenção somente nos meses de novembro e dezembro dos rendimentos recebidos do INSS e de parte daqueles recebidos do Ministério da Saúde.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 26/6/2009 (fl. 57), o contribuinte, em 27/7/2009 (fl. 58), apresentou recurso voluntário, às fls. 58/65, no qual alega, em síntese, que a doença que lhe teria acometido decorreria de processo lento e exames realizados nos anos de 2000 a 2002 já indicariam a sua presença, conforme dados indicativos discriminados em seu recurso e resultados laboratoriais juntados. Considerando que a doença já estaria presente há pelo menos dois anos, entendeu que seus rendimentos seriam isentos a partir de 2002.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre rendimentos recebidos pelo recorrente do INSS e do Ministério da Saúde, os quais ele alega seriam isentos por serem decorrentes de aposentadoria e por ser ele portador de moléstia grave.

Sobre o assunto, trago as súmulas CARF nºs 43 e 63, de observância obrigatória por este Colegiado:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Portanto, para reconhecimento da isenção pleiteada, é necessária a comprovação da existência de duas condições concomitantes: (i) que os rendimentos sejam oriundos de aposentadoria, reforma ou pensão e (ii) que o contribuinte seja portador de uma das patologias previstas pela legislação de regência atestado em laudo médico que cumpra os requisitos legais.

A decisão recorrida considerou que o contribuinte comprovou a natureza de aposentadoria dos rendimentos recebidos do INSS e de parte do Ministério da Saúde. Quanto à moléstia grave, consignou que restou demonstrada sua existência somente a partir de novembro de 2002. Seguem trechos da decisão:

Cabe destacar que o contribuinte, no caso em análise, apresentou os documentos de fls. 34 e 43, juntamente com o laudo anatomopatológico, de fl. 10, **comprovando ser portador de moléstia grave (CID C 61 - neoplasia maligna da próstata) somente nos meses de novembro e dezembro de 2002, ano-calendário de que trata a presente lide.**

...

Ressalte-se que no que tange à outra condição cumulativa, ou seja, à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, cumpre observar ser o interessado aposentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desde 1997, conforme documento de fl. 40 e Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 30. **Portanto, deve ser considerada a isenção quanto aos proventos de aposentadoria recebidos do INSS referentes aos meses de novembro e dezembro** do ano-calendário em tela, no montante de R\$ 2.655,10 (= 2 X R\$ 1.327,55), conforme pesquisa nos arquivos eletrônicos da RFB, de fl. 45.

Quanto à alteração de rendimentos auferidos pelo Ministério da Saúde, CNPJ n.º 00.394.544/0192-85, apontada no lançamento, conforme DIRF de fl. 46, verifica-se que o próprio interessado declarou como tributável a quantia de R\$ 21.991,72 (DIRPF/2003, fl. 16) indicada no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 33, constando a diferença de R\$ 22.357,86 do outro comprovante de rendimentos de fl.32.

Sendo assim, observa-se que o autuado apresenta duas matrículas no Ministério da Saúde, tendo sido juntado aos autos a Portaria n.º 517-003.2/4011, de 24/11/1994 (fl. 39), de concessão de aposentadoria referente apenas à matrícula n.º 3.990.087.

Portanto, tendo em vista a comprovação pelo interessado de ser portador de moléstia grave apenas a partir de novembro/2002, dividiu-se o total de rendimentos dos meses de novembro e dezembro de 2002 (DIRF de fl. 46) pela metade, uma vez que **o interessado possui duas matrículas no Ministério da Saúde, sendo aposentado no ano-calendário em tela somente de uma delas.**

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente não tece considerações acerca das conclusões da decisão recorrida quanto à natureza dos rendimentos do Ministério da Saúde, não cabendo pronunciamento deste colegiado nesse tocante.

Em relação à comprovação da moléstia, o recorrente argumenta que já apresentava sintomas da moléstia grave desde 2000, conforme atestariam os exames juntados ao seu recurso.

Em que pesem as explicações médicas contidas no recurso voluntário, forçoso observar que, para reconhecimento da isenção, a legislação de regência determina que a data de início deve estar indicada em laudo emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Acerca do termo inicial da isenção, a Instrução Normativa SRF n.º 15, de 2001, então vigente, disciplinava em seu art. 5.º, § 2.º:

Art. 5.º Estão isentos ou não se sujeitam ao imposto de renda os seguintes rendimentos:

...

§2.º A isenção a que se referem os incisos XII e XXXV aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a doença for preexistente;

II - do mês da emissão do laudo pericial, emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.”

Os laudos a que faz referência a decisão recorrida encontram-se, no processo digitalizado, às fls.36 e 46 e, de fato, dão notícia do início da doença em novembro de 2002.

Em seu recurso, o recorrente limita-se a juntar resultados de exames (fls. 62/65), que, repise-se, não são os documentos indicados na legislação de regência para comprovação da moléstia.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão de piso.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez